

EMENDA 01- CCS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 217/2015

Ao **PROJETO DE LEI nº 217/15**, que
"Dispõe sobre o Programa Distrital de
Prevenção ao Aborto, Abandono de
Incapaz e administração das casas de
apoio à vida."

PROJETO DE LEI Nº 217/2015

**Estabelece diretrizes para a
implantação do programa distrital de
prevenção ao aborto, abandono de
incapaz e administração das casas de
apoio à vida.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes a serem observadas quando da elaboração e implantação do programa distrital de prevenção ao aborto, abandono de incapaz e administração das casas de apoio à vida,

Art. 2º São diretrizes da política de que trata esta lei, nos casos de estupro, gravidez indesejada, ou acidental, em que a mulher não dispor de meios e apoio para uma gestação segura, com a anuência da mesma:

I – a oferta de assistência social, psicológica e pré-natal, inclusive laboratorial, de forma gratuita, por ocasião da gestação, do parto e período puerpério;

II – a concessão à mãe do direito de registrar o recém-nascido como seu, ainda na maternidade, assumindo o poder de família;

III – a garantia da inclusão da mãe nos programas de assistência e geração de renda até que esta consiga suprir as necessidades da família;

IV – orientação e encaminhamento, por meio da Defensoria Pública, os procedimentos de adoção, se assim for à vontade da mãe e da família;

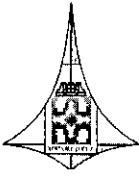
V – a instituição, diretamente ou sob forma de convênio com o Poder Público, rede de atendimento à saúde da mulher;

VI – assegurar que caso a mãe possua outros filhos em idade escolar, as casas tratarão de confirmar o cadastro dos mesmos na rede pública de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 217/15
FOLHA 11 RUBRICA



JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que toda proposta que tenha por objetivo a valorização da vida humana e a melhoria das condições sociais de mulheres e crianças merece uma menção respeitosa e pode, a depender de seus termos e de sua finalidade, contribuir para ampliar o bem estar individual e social. Mas para isso a proposta deve se coadunar, em seus aspectos formais e materiais, com os princípios e regras presentes na Constituição da República e na LODF.

Neste sentido, a fim de dar legalidade e boa técnica legislativa, à proposição sub examine, entendemos, que seja oportuno apresentar a presente emenda, a fim aprimorar a presente matéria, evitando possíveis inconstitucionalidades na proposição legislativa, decorrentes tanto de vícios formais quanto vícios materiais.

Sala das Comissões em,


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL M.^o 217 / 15
FOLHA 12 RUBRICA 